

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026
PROCESSO Nº 8506013-53.2026.8.06.0000

A **TRIÂNGULO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 1437, bairro Vigilato Pereira, Uberlândia/MG, CEP: 38.408-382, inscrita no CNPJ sob o nº 34.683.576/0001-12, devidamente representada neste ato pelo seu representante legal Srº **Bruno Rebello Abrahão**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade MG-12656672 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 068.671.616-77, vem respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de inconsistências internas e especificações técnicas potencialmente restritivas constantes do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O edital fixa a sessão de abertura para **14/08/2026, às 10h00**, e prevê que qualquer pessoa poderá impugná-lo até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura**, mediante petição encaminhada ao correio eletrônico **cpl.tjce@tjce.jus.br**. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 contém regra equivalente. Assim, protocolada a presente dentro do prazo editalício e legal, deve ser conhecida e apreciada de forma motivada.

2. SÍNTESE DO CERTAME E DOS PONTOS IMPUGNADOS

O **Pregão Eletrônico nº 030/2026** tem por objeto a contratação, por **48 (quarenta e oito) meses**, de serviços continuados de outsourcing de impressão para o TJCE, com disponibilização de equipamentos monocromáticos e policromáticos, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, peças, suprimentos e demais insumos, sob critério de julgamento de menor preço global.

A impugnação concentra-se em três aspectos que, analisados em conjunto, afetam a clareza do objeto, o universo de soluções tecnicamente aptas e, por consequência, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa:

- a) contradição entre o **item 4.6.1 do Termo de Referência**, que exige equipamentos “**novos ou em primeiro uso, em linha de fabricação**”, e o **item 9.2**, que **expressamente admite equipamentos “novos ou seminovos (desde que com garantia de desempenho equivalente a novos)”**;

- b) restrição da tecnologia de impressão à tecnologia laser, embora a própria **Portaria SGD/MGI nº 370/2023** — adotada pelo Termo de Referência como diretriz técnica — recomende a redação tecnologia laser ou LED;
- c) fixação de **velocidade mínima de 140 ppm para o equipamento monocromático**, cumulada com a exigência de tecnologia laser e de equipamento em linha de fabricação, sem que os documentos disponibilizados demonstrem, de modo transparente, levantamento representativo de marcas e modelos atuais capazes de atender simultaneamente a todas essas condições.

3. MARCO CONSTITUCIONAL E LEGAL APLICÁVEL

3.1. Constituição Federal: interesse público, isonomia, eficiência e ampla disputa

O art. 37, caput, da Constituição submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O inciso XXI, por sua vez, exige licitação pública que assegure igualdade de condições aos concorrentes e admite apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

A jurisprudência constitucional associa a licitação a dois resultados indissociáveis: a satisfação do interesse público mediante a escolha do melhor negócio para a Administração e a preservação da igualdade de oportunidades entre os agentes econômicos aptos. A competição não é um valor abstrato: é instrumento para que a Administração compare soluções idôneas e obtenha melhor resultado.

3.2. Lei nº 14.133/2021: princípios, planejamento, justa competição e proposta mais vantajosa

O **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** determina a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

O art. 9º, I, “a”, veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. O art. 11 estabelece como objetivos do processo licitatório selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso — inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto —, assegurar tratamento isonômico e justa competição e evitar sobrepreço e superfaturamento.

Na fase preparatória, o **art. 18** exige planejamento que aborde todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação. Essa disciplina se conecta às definições do **art. 6º**: o estudo técnico preliminar deve caracterizar o interesse público e a melhor solução; e o termo de referência deve conter a descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, critérios de seleção e estimativas apoiadas em elementos de mercado.

Esse dever de coerência é reforçado na fase de julgamento: o art. 59, II, determina a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas do edital. Portanto, uma especificação ambígua ou desnecessariamente restritiva não permanece confinada ao planejamento: ela se converte em barreira objetiva à participação e ao julgamento.

Quanto à habilitação, o art. 62 define-a como a verificação de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante. As controvérsias ora apontadas dizem respeito primordialmente à definição técnica do objeto, e não podem ser utilizadas como forma indireta de impor barreiras adicionais de habilitação sem pertinência e necessidade demonstradas.

3.3. Lei nº 9.784/1999: motivação, razoabilidade e proporcionalidade como vetores interpretativos

A Lei nº 9.784/1999 disciplina diretamente o processo administrativo federal, não sendo, por si só, a lei processual do Poder Judiciário estadual. Ainda assim, seus princípios positivados — legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência — funcionam como referência doutrinária relevante e são expressamente utilizados pela **Portaria SGD/MGI nº 370/2023** ao tratar da motivação de requisitos técnicos. Em especial, o **art. 2º, parágrafo único, VI**, consagra a adequação entre meios e fins, vedando restrições em medida superior à estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

3.4. Portaria SGD/MGI nº 370/2023: parâmetro técnico expressamente adotado pelo próprio Termo de Referência

A **Portaria SGD/MGI nº 370/2023** institui, formalmente, modelo obrigatório para órgãos e entidades integrantes do SISP do Poder Executivo Federal. O TJCE, como órgão do Poder Judiciário estadual, não integra esse âmbito subjetivo. Entretanto, o próprio Termo de Referência declara que a contratação se caracteriza como outsourcing de impressão “nos termos das diretrizes constantes da **Portaria SGD/MGI nº 370/2023**”. Por isso, a Portaria passa a ter especial força persuasiva e técnica no presente certame, além de refletir jurisprudência do TCU e boas práticas de planejamento.

O Anexo da Portaria é particularmente incisivo ao identificar como problemas recorrentes: critérios técnicos excessivos, restritivos e não justificados; direcionamento para fornecedor específico; restrição ao caráter competitivo; falhas na pesquisa de preços; e ausência de levantamento adequado das soluções disponíveis no mercado. Também recomenda que, antes da elaboração das especificações, seja identificado conjunto representativo de marcas e modelos capazes de atender às necessidades.

4. PRIMEIRO PONTO: CONTRADIÇÃO ENTRE OS ITENS 4.6.1 E 9.2 — NÃO SE TRATA DE MERO ERRO DE GRAFIA

O item 4.6.1 afirma que “os equipamentos disponibilizados deverão ser novos ou em primeiro uso, em linha de fabricação”. Já o item 9.2, no mesmo Termo de Referência, estabelece que a solução deverá contemplar “equipamentos novos ou seminovos (desde que com garantia de desempenho equivalente a novos)”. As duas disposições não podem ser simultaneamente aplicadas sem esclarecimento.

Por isso, não é juridicamente seguro concluir, como simples correção de grafia, que a intenção do TJCE seria exigir necessariamente “equipamentos novos, de primeiro uso”. A inconsistência é mais ampla: há uma regra que parece excluir equipamento previamente utilizado e outra que admite expressamente equipamento seminovo, desde que seu desempenho seja equivalente ao novo.

A ambiguidade compromete a segurança jurídica, o julgamento objetivo, a vinculação ao edital e a elaboração de preços. Um licitante pode estruturar sua proposta com

equipamentos seminovos de alto desempenho com fundamento no item 9.2, enquanto outro pode considerar obrigatório o fornecimento de equipamento sem qualquer uso anterior por força do item 4.6.1. Essas opções possuem estruturas de custo distintas e podem produzir propostas economicamente incomparáveis.

A **Portaria SGD/MGI nº 370/2023** contém orientação específica segundo a qual, caso a vigência contratual seja inferior a 48 meses, não se deve exigir equipamento novo e de primeiro uso. O presente contrato possui vigência de 48 meses. Essa orientação, portanto, não torna ilegal a exigência de equipamento novo no caso concreto, mas tampouco a impõe. O que se exige é motivação coerente e redação inequívoca.

Assim, requer-se que o TJCE escolha e motive uma única disciplina: (a) se a necessidade administrativa for de equipamento efetivamente novo e sem uso anterior, que se empregue redação clara — por exemplo, “equipamentos novos, sem uso anterior, em primeiro uso e em linha de fabricação” — e se suprima a autorização a seminovos do item 9.2; ou (b) se a Administração pretende admitir seminovos com desempenho equivalente, que o item 4.6.1 seja ajustado para refletir expressamente essa possibilidade. Em qualquer cenário, a alteração deve preservar a comparabilidade das propostas.

5. SEGUNDO PONTO: A RESTRIÇÃO EXCLUSIVA À TECNOLOGIA LASER CONTRARIA A DIRETRIZ TÉCNICA ADOTADA E REDUZ A COMPETIÇÃO

O quadro técnico do Termo de Referência descreve o equipamento monocromático como **“impressora monocromática a laser corporativa”** e o equipamento colorido como **“multifuncional colorido a laser”**. A opção exclusiva por uma tecnologia de formação de imagem somente se sustenta se houver justificativa técnica concreta que demonstre ser indispensável ao resultado pretendido.

A própria **Portaria SGD/MGI nº 370/2023** resolve a questão técnica de forma expressa. Seus **itens 9.9 a 9.11** registram que, no mercado corporativo, os resultados de impressão obtidos por laser ou LED são comparáveis e equivalentes e recomendam, para ampliar a competitividade, o uso da nomenclatura **“tecnologia laser ou LED”**.

No mercado de produção monocromática, há exemplo objetivo que demonstra o impacto da restrição: a **Konica Minolta AccurioPress 7136 utiliza método eletrostático de exposição por LED, possui resolução de escrita de 1.200 x 1.200 dpi e velocidade de 136 faces por minuto em A4**. Logo, embora seja equipamento profissional de produção com características elevadas, seria afastado por uma redação que aceitasse somente **“laser”**, independentemente de atender às demais necessidades funcionais.

Diante disso, a redação tecnicamente mais aderente ao próprio parâmetro adotado pelo TJCE é funcional, e não vinculada a uma única fonte de exposição. Requer-se, preferencialmente, a **substituição de “laser” por “tecnologia laser ou LED, condicionada ao atendimento de todos os requisitos de desempenho, qualidade, ciclo operacional, segurança, conectividade e suporte**. Subsidiariamente, caso o TJCE pretenda manter o universo apenas entre tecnologias eletrofotográficas, requer-se ao menos **“laser ou LED”**, com motivação técnica expressa para eventual exclusão de outras tecnologias corporativas equivalentes.

6. TERCEIRO PONTO: VELOCIDADE MÍNIMA DE 140 PPM — RESTRIÇÃO CUMULATIVA QUE EXIGE JUSTIFICATIVA MERCADOLÓGICA E TÉCNICA

O **Termo de Referência** não exige velocidade “**exatamente igual**” a 140 ppm; exige **velocidade mínima de 140 ppm**. Assim, qualquer equipamento que **entregue 140 ppm ou desempenho superior, se cumprir as demais condições, atenderia ao requisito**. A irregularidade a ser enfrentada não está na exatidão matemática do número, mas no **efeito cumulativo da combinação: (i) tecnologia exclusivamente laser; (ii) velocidade mínima de 140 ppm; e (iii) equipamento em linha de fabricação**.

Fontes oficiais de fabricantes atuais ilustram por que essa combinação merece revisão. A **Xerox apresenta a PrimeLink B9100 Series com desempenho de até 136 ppm**. A **Ricoh informa que a série Pro 8400 alcança até 136 ppm**. A **Konica Minolta AccurioPress 7136 alcança 136 ppm**, mas por tecnologia LED. A **Canon varioPRINT 140 alcança a classe de até 140 imagens por minuto por tecnologia DirectPress**, que a própria Canon descreve como processo não dependente de luz e carga estática. Isso não prova, isoladamente, direcionamento deliberado, mas evidencia que requisitos cumulativos podem excluir linhas relevantes de grandes fabricantes por diferenças marginais de tecnologia e velocidade.

Também sob a ótica operacional, **a diferença entre 136 e 140 ppm é reduzida**. Para o volume estimado de 40.000 páginas monocromáticas por mês, o tempo teórico de impressão contínua seria de aproximadamente 294,1 minutos a 136 ppm e 285,7 minutos a 140 ppm — diferença de cerca de 8,4 minutos mensais, ou 2,9%, sem considerar tempos de preparação, filas, acabamento e outras variáveis reais da operação. Se houver uma janela crítica de produção que torne esses minutos materialmente relevantes, essa necessidade deve estar tecnicamente demonstrada no planejamento.

O **art. 18 da Lei nº 14.133/2021** exige que a fase preparatória aborde considerações técnicas e mercadológicas. O TCU, no **Acórdão 1.973/2020-Plenário**, consolidou que especificações com potencial de restringir a competição devem ser justificadas em estudos técnicos que demonstrem sua essencialidade. No **Acórdão 2.383/2014-Plenário**, determinou-se a identificação prévia de conjunto representativo de modelos disponíveis no mercado que atendam plenamente às necessidades antes da elaboração da cotação de preços. A própria **Portaria SGD/MGI nº 370/2023** reproduz essa boa prática.

Nos documentos disponibilizados para esta licitação, a pesquisa de preços declara ter utilizado contratações similares, atas, PNCP, histórico do contrato e outras referências, mas não se evidencia, de forma ostensiva no material anexado, a identificação de conjunto representativo de marcas e modelos atuais que atenda simultaneamente à tecnologia laser, à velocidade mínima de 140 ppm e à condição de equipamento em linha de fabricação. Esse ponto deve ser esclarecido pela Administração, especialmente porque se trata de requisito com evidente aptidão para reduzir o universo competitivo.

Para preservar o desempenho e, simultaneamente, ampliar a disputa, **requer-se que a velocidade mínima seja reduzida para 135 ppm (ou, alternativamente, 136 ppm), admitindo-se naturalmente equipamentos de velocidade superior**. Não se recomenda criar limite máximo de 145 ppm, pois um teto superior poderia gerar nova restrição sem necessidade. Subsidiariamente, caso o TJCE mantenha o patamar de 140 ppm, requer-se a divulgação da justificativa técnica específica e do levantamento de mercado que indique pluralidade real de modelos/fabricantes atuais capazes de cumprir todas as exigências cumulativamente.

7. EFEITO SISTÊMICO DAS EXIGÊNCIAS: VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, ECONOMICIDADE E MELHOR PROPOSTA

Os três pontos não devem ser examinados de forma atomizada. **A falta de clareza sobre equipamento novo/seminovo afeta a formação de custos; a limitação à tecnologia laser elimina soluções funcionalmente equivalentes; e o patamar mínimo de 140 ppm exclui linhas atuais de produção que operam em 136 ppm.** Em conjunto, essas cláusulas reduzem artificialmente o universo de propostas e, com isso, restringindo a competitividade.

Isso repercute diretamente nos princípios do **art. 5º** e nos objetivos do **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**: interesse público, igualdade, planejamento, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, justa competição e obtenção do resultado mais vantajoso.

O interesse público não se confunde com a preservação de uma especificação técnica por si mesma. **A especificação é um meio para alcançar disponibilidade, produtividade, qualidade e continuidade operacional.** Se diferentes tecnologias e velocidades próximas alcançam o mesmo resultado, a Administração deve preferir requisitos funcionais e de desempenho suficientemente abertos para permitir disputa, salvo justificativa técnica concreta para a distinção.

8. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento da presente impugnação, por ser tempestiva e versar sobre irregularidades e ambiguidades capazes de afetar a formulação das propostas;
- b) a concessão de efeito suspensivo ou, ao menos, a não realização da sessão até a decisão fundamentada sobre os pontos técnicos ora suscitados, tendo em vista a proximidade da abertura e o impacto material das especificações sobre o universo competitivo;
- c) a **correção da contradição entre os itens 4.6.1 e 9.2 do Termo de Referência**, mediante adoção de redação única e inequívoca sobre **equipamentos novos, primeiro uso e em linha de fabricação**;
- d) a alteração da exigência de tecnologia exclusivamente laser para **“tecnologia laser ou LED”**, já que são tecnologia equivalentes.
- e) a **alteração da velocidade mínima da impressora monocromática para 135 ppm**, admitidos desempenhos superiores; subsidiariamente, se mantido o mínimo de 140 ppm, a apresentação de justificativa técnica objetiva e do levantamento mercadológico com conjunto representativo de marcas e modelos atuais, em linha de fabricação, que atendam cumulativamente às especificações;
- f) a revisão, se necessária, do **Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência** e da estimativa de preços para refletir a ampliação do universo de soluções tecnicamente equivalentes;
- g) caso as alterações afetem a formulação das propostas, a republicação do edital e a designação de nova data para o certame, conforme o próprio item 6.5 do instrumento convocatório e a disciplina legal aplicável;
- h) a publicação de decisão expressamente motivada e individualizada sobre cada um dos pontos suscitados, com indicação dos fundamentos técnicos e jurídicos adotados.

- i) Por cautela, caso a Administração entenda pela manutenção de qualquer requisito impugnado, requer-se que a decisão identifique: (i) a necessidade operacional concreta que o torna indispensável; (ii) o estudo ou dado empírico que sustenta essa necessidade; e (iii) o conjunto representativo de soluções atuais de mercado que demonstre a preservação de competição efetiva.

Atenciosamente,

Uberlândia/MG, 10 de agosto de 2026.



TRIÂNGULO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ nº 34.683.576/0001-12

Bruno Rebello Abrahão

Sócio-Administrador

RG nº MG-12656672 SSP/MG - CPF o nº 068.671.616-77